



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO (DEDC) - CAMPUS XIII
COLEGIADO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IÊDA GOMES URSULINO

**QUANDO A LEI PUNE A MULHER AO INVÉS DE PROTEGER: UM
OLHAR FEMINISTA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Itaberaba

2024

IÊDA GOMES URSULINO

**QUANDO A LEI PUNE A MULHER AO INVÉS DE PROTEGER: UM
OLHAR FEMINISTA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso no formato Monografia apresentado à Universidade do Estado da Bahia, Campus XIII, Itaberaba (BA), como requisito avaliativo para conclusão do Curso Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fredson Timbira Dias dos Santos

Itaberaba

2024

IÊDA GOMES URSULINO

**QUANDO A LEI PUNE A MULHER AO INVÉS DE PROTEGER: UM OLHAR
FEMINISTA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado no curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, UNEB, Campus XIII, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof. Me. Fredson Timbira Dias dos Santos
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Me. Leonardo Vinicius
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Me. Hudson Silva
Universidade do Estado da Bahia

Aprovado em ___/___/___

Dedico esse trabalho a minha filha, que tenha a opção e a escolha, das próprias formações.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força para superar as dificuldades. A esta universidade e aos professores, que me proporcionaram a oportunidade de vislumbrar um horizonte superior, impregnado pela confiança no mérito e na ética aqui presentes. Ao meu orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. Aos meus amigos, pelo incentivo e apoio incondicional. E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Basta uma crise política,
econômica ou religiosa para
que os direitos das mulheres
sejam questionados.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

O espaço privado, principalmente o doméstico, é reservado à mulher, enquanto ao homem é destinado todo o espaço público. Nesse isolamento social destinado ao feminino, o Direito foi pensado por e para homens, prejudicando as mulheres e dificultando sua participação na construção do direito. No Brasil, a teoria feminista do direito é pouco difundida, resultando em um judiciário sexista e leis que favorecem os homens, como a Lei de Alienação Parental. Um pai que deseja a guarda de seu filho é visto como um ótimo pai, enquanto a mãe, por mais dedicada que seja, é constantemente questionada e julgada. Esses pensamentos culturais também estão presentes no ordenamento jurídico, que ainda reflete uma justiça sexista, classista e racista. A Lei de Alienação Parental, que deveria proteger as crianças, é frequentemente usada como uma ferramenta de violência de gênero contra as mulheres, retratando-as como alienadoras. A violência contra a mulher no Brasil é alta, e quando as mulheres denunciam abusos, suas queixas são frequentemente deslegitimadas, e elas são acusadas de alienação parental. Diante dessa problemática, este estudo busca responder à pergunta provocadora: como a Lei de Alienação Parental se tornou uma violência de gênero contra as mulheres e influencia as decisões de guarda, favorecendo homens violentos e abusadores em detrimento das mulheres? O objetivo geral é analisar a lei sob a perspectiva de gênero, enquanto os objetivos específicos incluem conhecer a raiz do problema sob o olhar crítico dos movimentos feministas, analisar a aplicação da lei e discutir as violências de gênero no processo. A importância deste trabalho se justifica juridicamente pela necessidade de revisar a aplicação da lei, socialmente pela relevância de discutir a violência de gênero, politicamente pela necessidade de rever políticas públicas e economicamente pelo impacto das decisões judiciais na vida das mulheres. Metodologicamente, será utilizado um estudo teórico e exploratório, através da pesquisa documental e bibliográfica, embasado no método de abordagem empírico-indutivo. Os principais achados indicam que a Lei de Alienação Parental, em vez de proteger as crianças, muitas vezes serve como ferramenta de opressão contra as mulheres, exigindo uma revisão crítica e uma possível revogação para garantir justiça e equidade nas relações de guarda.

Palavras-chave: Lei de Alienação Parental, violência de gênero, justiça sexista, feminismo jurídico, guarda de menores.

ABSTRACT

The private space, particularly the domestic one, is reserved for women, while the public space is designated for men. In this social isolation assigned to women, the law was designed by and for men, disadvantaging women and making it difficult for them to participate in the construction of the law. In Brazil, the feminist theory of law is little known, resulting in a sexist judiciary and laws that favor men, such as the Parental Alienation Law. A father who wants custody of his child is seen as a great parent, while a mother, no matter how dedicated, is constantly questioned and judged. These cultural thoughts are also present in the legal system, which still reflects a sexist, classist, and racist justice. The Parental Alienation Law, which should protect children, is often used as a tool of gender violence against women, portraying them as alienators. Violence against women in Brazil is high, and when women report abuse, their complaints are often delegitimized, and they are accused of parental alienation. Given this issue, this study aims to answer the provocative question: how has the Parental Alienation Law become gender violence against women and influenced custody decisions, favoring violent and abusive men over women? The general objective is to analyze the law from a gender perspective, while the specific objectives include understanding the root of the problem from the critical perspective of feminist movements, analyzing the application of the law, and discussing gender violence in the process. The importance of this work is justified legally by the need to revisit the application of the law, socially by the relevance of discussing gender violence, politically by the necessity to review public policies, and economically by the impact of judicial decisions on women's lives. Methodologically, a theoretical and exploratory study will be used, through documentary and bibliographic research, based on the empirical-inductive approach method. The main findings indicate that the Parental Alienation Law, instead of protecting children, often serves as a tool of oppression against women, requiring a critical review and possible repeal to ensure justice and equity in custody relations.

Keywords: Parental Alienation Law, gender violence, sexist justice, legal feminism, child custody.

SUMÁRIO

		p.
1	INTRODUÇÃO	11
2	JUSTIÇA E CONFLITOS DE GÊNERO	14
2.1	Lei Maria da Penha	18
2.2	As mulheres no Direito	21
3	MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL	24
3.1	Afinal, o que é o feminismo?	26
3.2	Vertentes do feminismo	29
3.2.1	<i>Feminismo negro</i>	29
3.2.2	<i>Feminismo interseccional</i>	31
3.2.3	<i>Feminismo radical</i>	31
3.2.4	<i>Feminismo liberal</i>	33
3.3	O Feminismo e o Direito	34
4	LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	37
4.1	Richard Gardner e a síndrome da alienação parental	37
4.2	Alienação Parental no Direito brasileiro	38
4.3	Modalidades de guarda no direito brasileiro	39

4.3.1	<i>Guarda unilateral</i>	39
4.3.2	<i>Guarda compartilhada</i>	40
4.3.3	<i>Guarda alternada</i>	40
4.4	Violência de gênero e a Lei de Alienação Parental	40
5	CASOS QUE EXEMPLIFICAM OS EQUÍVOCOS DA LEI	43
5.1	Caso Bernardo Boldrini	43
5.2	Caso Joanna Cardoso Marcenal Marins	44
5.3	Caso Lucas e Mariah	46
5.4	Caso Mireya Agraz – México	48
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
7	REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

O espaço privado, principalmente o doméstico, é reservado à mulher, enquanto ao homem é destinado todo o espaço público. Nesse isolamento social que é destinado ao feminino, ficou de fora o Direito. Dessa forma, o direito e a justiça foram pensados por e para homens. Em decorrência, ao longo do tempo, as mulheres foram prejudicadas pela Justiça ou têm dificuldade em participar da construção do direito. Ao contrário do que ocorre pelo mundo afora, a teoria feminista do direito é pouco difundida no Brasil. Como consequência, temos um judiciário sexista e leis que favorecem os homens, como, por exemplo, a Lei de Alienação Parental.

Basta um pai desejar a guarda do filho ou filha e será visto como um ótimo pai, um legítimo cidadão de bem, fato comprovado por meia dúzia de fotos publicadas em redes sociais nos fins de semana reservados para estar com as crianças. Em contrapartida, a mãe, não importa o quanto se dedique e abdique de sonhos e projetos, sempre será questionada e julgada. Esses pensamentos entranhados na cultura brasileira estão presentes também no nosso ordenamento jurídico, pois, infelizmente, ainda se faz presente uma justiça sexista, classista e racista. Essa situação pode ser percebida através da aplicabilidade da Lei de Alienação Parental, que virou verdadeiro instrumento de violência de gênero contra as mulheres.

A Lei de Alienação Parental, citada acima, que, em teoria, deveria proteger as crianças, embora não aponte um gênero específico ao qual se aplica, possui traços misóginos, tornando-se uma ferramenta de violência de gênero contra as mulheres. Ela reproduz estereótipos negativos de gênero, apontando-as, na maioria das vezes, como alienadoras perante o juízo.

Na atualidade brasileira, existem altos índices de violência contra a mulher, seja física, psicológica ou de gênero. Ao sofrerem violência doméstica ou presenciarem abuso sexual contra seus filhos e filhas, as mulheres sofrem novamente quando denunciam seus parceiros, porque têm suas queixas deslegitimadas pelos homens, que as acusam de produzirem falsas denúncias, alegando vingança, por exemplo, e, assim, são acusadas de praticarem alienação parental. Diante das consequências gravíssimas que esse ato pode causar, mulheres se unem e pedem

pela revogação da Lei, para que tantas outras mães não sofram com a perda da guarda dos filhos.

Em virtude dessa situação, é necessário compreender: como a Lei de Alienação Parental se tornou uma violência de gênero contra as mulheres e influencia as decisões que envolvem a guarda de menores, favorecendo homens violentos e abusadores em detrimento das mulheres? Debater a Lei de Alienação Parental com o olhar crítico dos movimentos feministas é necessário para entender que é uma questão além da eficácia jurídica.

Diante dessa problemática, é necessário discutir a Lei de Alienação Parental na perspectiva de gênero. Para atingir o propósito de entender como a Lei de Alienação Parental pode revelar-se um instrumento de violência de gênero contra as mulheres, é indispensável conhecer a raiz do problema sob o olhar crítico dos movimentos feministas, a partir do processo de criação da Lei de Alienação Parental no Brasil. Também é necessário analisar como a referida lei está sendo empregada na atualidade, buscando discutir sobre as violências de gênero sofridas pelas mulheres no processo de aplicação da mesma.

Perante uma situação tão complexa, que traz uma relevante inquietação pessoal, surgiu o desejo e o dever de realizar um aprofundamento maior no assunto, o que resultou nesta pesquisa. As reflexões acerca da violência contra a mulher, bem como a discussão do feminismo como crítica do direito, devem sempre permear os círculos de discussões, universitários ou não, como uma forma de enfrentamento a toda forma de violência, seja física, psicológica ou de gênero.

Se ainda hoje, em 2024, diversas mulheres são vítimas de violência doméstica dentro dos seus lares ou presenciam seus filhos e filhas passarem por algum tipo de violência do próprio pai, esta pesquisa se faz necessária. Na maioria das vezes, sofrem sozinhas nesse ambiente privado, e, quando a comunidade toma ciência, se cala, porque existe uma cultura de que não se deve envolver nas relações de marido e mulher. E ainda são subjugadas ao denunciar. Diante da verdade dita por um homem, a sociedade se opõe, uma vez que a mulher é vista como a louca, a que não aceita o fim do casamento, a ciumenta, a vingativa, e acolhe a justificativa do homem como verdadeira.

No campo jurídico, constata-se igualmente a necessidade de realizar estudos mais minuciosos a respeito da Lei de Alienação Parental, uma vez identificadas falhas na sua aplicabilidade. Ela deveria proteger as crianças e adolescentes, e não estar a serviço de homens violentos e indignos de possuir a guarda de uma criança. Há solicitações de revogação da Lei de Alienação Parental na Câmara, portanto há uma relevância jurídica para este trabalho. É importante, do mesmo modo, refletir sobre a influência do sexismo no sistema jurídico e ampliar a discussão das teorias feministas no direito, pois acredita-se que, através da análise dos movimentos feministas, é possível verificar soluções viáveis para a valorização dos direitos das mulheres.

Para chegar aos resultados esperados da pesquisa, será utilizado como metodologia um estudo teórico, exploratório, através da pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa estará embasada no método de abordagem empírico indutivo. Os instrumentos serão um compilado de informações baseadas nas leituras de textos que dissertam acerca da temática, notícias e decisões judiciais, desde o dado momento que a lei em estudo foi criada, para uma posterior interpretação e significados de modo científico.

2. JUSTIÇA E CONFLITOS DE GÊNERO

Em 1995, após discussões na IV Conferência Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a considerar a violência de gênero contra as mulheres como uma questão que ia além das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres: tornou-se compreendida como uma barreira que dificulta o alcance dos objetivos de igualdade, paz e desenvolvimento social, imprescindíveis para o pleno gozo de direitos humanos e liberdades individuais por qualquer cidadão.

Segundo Azevedo (2011), no Brasil, os problemas para implementar um novo modelo para tratar dos conflitos sociais no campo penal, desde a criação dos Juizados Especiais Criminais em 1995, resultaram na adoção de um discurso de confrontação e crítica aos juizados tanto por setores da área jurídica quanto pelo movimento de mulheres, especialmente contra o que definiram como banalização da violência:

A crítica estava centrada na prática de alguns promotores e juizes que, em sede de transação penal, passaram a propor e aplicar medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo autor do fato, em vez de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição. (AZEVEDO, 2011, p.7).

O fato de os Juizados Especiais Criminais serem responsáveis pelo processamento dos casos de violência contra a mulher produziu opiniões contraditórias não apenas no interior do movimento feminista, mas também entre os(as) pesquisadores(as). Enquanto alguns viam os Juizados como benéficos à luta das mulheres, já que davam visibilidade ao problema da violência de gênero, que antes não chegava ao âmbito judicial, outros concluíram que os Juizados ampliavam a rede punitiva estatal, judicializando condutas que antes não chegavam ao Judiciário, sem contribuir significativamente para a diminuição dos casos de violência conjugal.

De acordo com Azevedo e Craidy (2011), a criação da Lei 11.340/06 parte de uma perspectiva crítica aos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais na resolução da violência de gênero. Questões normativas e dificuldades em colocar em prática um novo modelo para tratar dos conflitos de gênero culminaram

em vários setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados:

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentiu-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher (DIAS, *apud* AZEVEDO & CRAIDY 2011, p. 12).

A inserção da Lei nº 11.340/06 no ordenamento jurídico configura uma conquista para as mulheres da modernidade. Batizada de Lei Maria da Penha, a nova lei não só altera dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, mas também afastou a competência dos Juizados Especiais Criminais, possibilitando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mais do que isso, a lei trouxe novas possibilidades de prevenção e de medidas para combater a violência doméstica.

Infelizmente, a violência contra a mulher tornou-se cotidiana. Diferente de outras formas de violência, a violência contra vítimas do sexo feminino parece pouco comovente quando ocorre no ambiente doméstico; é muito banalizada, sendo tratada como algo natural, que faz parte da vida humana, revelando uma cultura preconceituosa.

Ao se realizar uma digressão acerca do tratamento jurídico dispensado aos autores de violência praticada contra a mulher ou aquela cometida no ambiente doméstico, verifica-se que somente em 2004 ela passou a ter no ordenamento jurídico uma tipificação específica para essas formas de violência. (COSTA et al., 2011, p.44).

Mesmo com a previsão constitucional (a inserção no art. 91, I, da Constituição Federal de 1988, a criação dos Juizados Especiais), demorou sete anos para a publicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que definiu a infração

de menor potencial ofensivo e criou regras para a transação penal e o procedimento sumaríssimo.

Nessa perspectiva, a violência doméstica era tida como delito de lesão corporal, já que ainda não havia tipificação no Código Penal. Quase uma década depois, foi publicada, em 17 de junho de 2004, a Lei nº 10.886, criando a figura qualificada da lesão corporal cometida contra familiares. Inédita no Brasil, surge, enfim, o tipo especial denominado violência doméstica, definitivamente tipificada no ordenamento jurídico brasileiro. (CAVALCANTI, 2007, p. 166).

A Lei nº 10.886/045 acrescentou no artigo 129, do Código Penal Brasileiro, os parágrafos 8º e 9º, que disciplinam a violência doméstica praticada no âmbito das relações familiares. Nesse sentido, ocorre a violência doméstica, se a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Logo, será sujeito passivo do delito qualquer das pessoas elencadas no § 9º, seja homem ou mulher. (COSTA et al., 2011, p.45).

A nova lei permitiu a visibilidade (publicidade) da violência contra as mulheres, haja vista que antes esse tipo de violência ficava escondida nos números ocultos da criminalidade. Todavia, essa visibilidade da violência doméstica não contribuiu para diminuí-la ou para criar novas maneiras de tratamento preventivo ou repressivo.

Isso porque os Juizados Especiais Criminais surgiram para desafogar a justiça e não foram pensados a partir das relações de gênero. A maior parte dos delitos averiguados pelos juizados especiais é de lesão corporal considerada "leve", que não resulta em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aceleração de parto, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente e aborto, conforme o art. 129, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.

Sendo assim, é possível dizer que a mulher poderia ser espancada e ficar à beira da morte, mas, caso se recuperasse em menos de 30 dias, sem nenhuma sequela, o delito seria considerado de menor potencial ofensivo, enquadrando-se ao rito sumaríssimo dos juizados especiais, com pena restritiva de direito ou multa,

podendo ser convertido em prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas.

Ou seja, ao sair do juizado especial, o agressor constatava que a violência contra a mulher era permitida, desde que ele pagasse o preço. Por sua vez, a vítima se via completamente frustrada com o desenrolar da situação, vendo seu conflito ser banalizado. Em resumo, para a vítima, a justiça lhe havia sido negada.

Vale ressaltar que a ida do conflito conjugal ao Poder Judiciário tem significado simbólico importante para a mulher agredida. Tanto pela visibilidade que concede à violência, quanto pela perspectiva de informar ao Poder Público que a mulher agredida, sozinha, não conseguirá pôr fim à agressão:

A reafirmação da violência na presença do juiz, terceiro na cena processual, significa o conflito de sua real dimensão de gravidade, realizando deslocamento simbólico capaz de inverter, momentaneamente, a assimetria na relação conjugal. A interferência de atores externos ao conflito (juiz, Ministério Público, advogados) representa importante variável para a vítima, (re)capacitando-a em condições e potencialidades de fala. (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 7).

A transação penal termina por excluir a vítima, já que não existe um momento opinativo sobre as condições aplicadas ao autor do fato. As circunstâncias colocadas na transação não acabam com a violência, muito menos inibem novos conflitos, gerando, assim, insatisfação e insegurança às vítimas.

Ainda segundo Campos e Carvalho (2006), ao definir os delitos em virtude da pena cominada, e não em razão do bem jurídico protegido, a Lei nº 9.099/95 não alcançou a natureza diferenciada da violência contra a mulher, resultando na banalização da violência de gênero. "As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal" (p. 11).

Nesse sentido, no que tange à violência doméstica, a Lei nº 9.099/95 não contribuiu para a punição do agressor. "O pagamento de cestas básicas ou de multa em dinheiro representava a comercialização da violência cometida contra a mulher, pois se o agressor pagasse o preço, poderia voltar a agredi-la." (COSTA et al., 2011, p. 48).

Pelos problemas já mencionados e em razão de várias reivindicações dos movimentos de mulheres, bem como por constante discussão com entidades de proteção aos direitos humanos das mulheres, por meio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, conduziu-se ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559/04, que propunha mudanças para a realidade brasileira, incluindo em uma única lei dispositivos civis, penais e processuais que visam à proteção das mulheres contra a violência doméstica. O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado, onde, após algumas modificações, foi sancionado e publicado como a Lei nº 11.340/06.

2.1 Lei Maria da Penha

Como vimos até aqui, um longo caminho foi percorrido até chegar à Lei nº 11.340/06, precisando até mesmo de um "incentivo" internacional. Responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em abril de 2001, após denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), divulgou o Relatório nº 54, que trazia recomendações ao Brasil sobre o caso Maria da Penha Maia Fernandes, denunciando flagrante violação dos direitos humanos.

O relatório afirmava que o Brasil não respeitou o que diz o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, pois passaram quase duas décadas sem que o autor do crime de tentativa de homicídio de Maria da Penha fosse levado a julgamento. Nesse sentido, recomendou-se:

o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo" e "o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de

solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito a sua gravidade e as consequências penais que gera” (CAVALCANTI *apud* COSTA et al., 2011, p. 50).

Surgiram então inúmeros debates com o objetivo de criar uma proposta de lei que abarcasse não apenas políticas públicas de gênero, mas também ações que propiciassem a proteção às mulheres vítimas de violência e uma sanção mais rigorosa aos agressores.

Não há como negar que a inserção de uma nova legislação no ordenamento jurídico foi uma iniciativa do Poder Executivo, com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.550, todavia, essa inserção também foi resultado de muitas discussões entre o governo, a comunidade internacional e organizações governamentais e não governamentais. Deve-se destacar ainda o apelo de inúmeras mulheres brasileiras vítimas de violência de gênero, agressões físicas, psicológicas e sexuais praticadas no âmbito doméstico.

Assim, o projeto de lei foi enviado ao Congresso Nacional e aprovado, primeiro na Câmara e depois no Senado Federal. Podemos afirmar que a nova lei foi criada para responder ao clamor contra a sensação de impunidade sentida na prática das leis dos Juizados Especiais Criminais, aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro em 7 de agosto de 2006, tornando-se um marco na luta pelos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha produziu dispositivos com a intenção de coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar.

A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país. (PASINATO, 2015, p. 2).

Ainda segundo Pasinato (2015), a abrangência das medidas e ações previstas torna essa lei uma política de combate à violência contra a mulher. Contudo, para que sua efetivação tenha êxito, é necessária uma intervenção conjunta dos

governos federal, estadual e municipal. Sendo assim, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não é uma legislação restrita à esfera penal. Mesmo tendo atribuições para polícias civis, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça, a lei incorpora a participação de outros setores no atendimento às mulheres, na proteção de direitos e na prevenção da violência.

Para tanto, recomenda a articulação com outras áreas do Direito (cível, de família), com os setores da saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, com as políticas de previdência social, trabalho e emprego, para o empoderamento econômico das mulheres, bem como com as políticas de educação para a prevenção e mudança social que se almeja alcançar. (PASINATO, 2015, p. 2).

Por tudo isso, a Lei Maria da Penha denomina-se como uma legislação de "segunda geração" que obedece às recomendações das Nações Unidas para a prática de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, que vão além das ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e asseguram que as mulheres tenham o direito de viver sem violência.

Infelizmente, mesmo após tantos anos de sua criação, os avanços conseguidos convivem com múltiplas resistências para sua implementação e aplicação. Alguns estudos indicam que a aplicação da lei está restrita ao âmbito judicial criminal, mas também com dificuldades e limites. As falhas em sua aplicação colocam em risco o sucesso da lei, tanto pela escassez de serviços que atendam às mulheres quanto pela não responsabilização dos culpados. Ressalte-se ainda o pouco compromisso dos governos com a articulação das redes intersetoriais e recursos humanos, principalmente com profissionais especializados, resultando em atendimentos discriminatórios e prejudiciais às mulheres

Circunstâncias que resultam, ao fim e ao cabo, na não universalização do acesso à justiça e em direitos para mulheres que terminam, muitas vezes, com um boletim de ocorrência em uma das mãos e uma medida de proteção na outra, sem que, para além desses papéis, existam políticas que deem mais efetividade à sua proteção e condições para que saiam da situação de violência. (PASINATO, 2015, p. 3).

A verdade é que a Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços, mas também não se pode fechar os olhos para os obstáculos que ainda persistem. Esses obstáculos podem revelar certa resistência às novas formas de combate à violência, tanto por parte de instituições quanto por profissionais e pessoas que, com seus preceitos, acabam por não aceitar a gravidade da violência contra as mulheres.

2.2 As mulheres no Direito

Estudos da Anistia Internacional da década de 2000 apontavam que a violência contra a mulher, no Brasil, era rotineira e tendia a aumentar. Em 2010, quatro anos depois da Lei Maria da Penha, uma pesquisa revelou que 70% das mulheres brasileiras haviam sido vítimas de algum tipo de violência e estimava que aproximadamente trezentas mil eram vítimas de violência doméstica praticada por maridos ou companheiros. "Nesse mesmo ano, dados do governo federal indicavam que a taxa de homicídios femininos havia aumentado 10% em comparação com 2008, sendo que em alguns Estados o aumento ultrapassou 50%." (SABADELL, 2017, p. 224).

Os estudos ainda mostram que as mulheres sofrem mais discriminação no ambiente de trabalho e ainda costumam ganhar menos que os homens, mesmo ocupando a mesma função, apesar do avanço no nível de escolaridade feminina. A mulher ainda é vítima preferencial de assédio sexual no local de trabalho. Aquelas que resistem ao assédio passam a ser perseguidas, humilhadas e desqualificadas, sofrendo então o assédio moral.

O que pode explicar as múltiplas formas de violência que as mulheres sofrem constantemente é a cultura machista que domina a sociedade e termina por impedir o pleno gozo dos direitos das mulheres. Raposo (2004) sinaliza que, apesar das Constituições assegurarem a total igualdade entre homens e mulheres, ainda persistem várias formas de discriminação e opressão às mulheres.

Diante dessa triste realidade, pesquisadoras dos movimentos de mulheres passaram a estudar a possibilidade de o sistema jurídico contribuir com a constante reprodução de violações dos direitos das mulheres.

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e o seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição. (RADBRUCH *apud* SABADELL, 2017, p. 227-228).

As afirmações do autor são de 1999, e ele complementa sugerindo que uma participação maior das mulheres na esfera pública poderia resultar em um “verdadeiro direito humano”. A realidade contemporânea mostra outra realidade, uma realidade em que as mulheres ainda sofrem inúmeras formas de violência e discriminação pelo simples fato de serem o que são, mulheres.

Os estudos feministas apontaram dois tipos de problemas que fazem do direito um lugar masculino: a existência de normas discriminatórias contra a mulher e a aplicação das normas de maneira discriminatória. Ana Lúcia Sabadell (2017) cita dois exemplos de normas discriminatórias. O artigo 134 do Código Penal brasileiro penaliza quem expõe ou abandona recém-nascido, para esconder desonra própria. “A expressão ‘desonra própria’ indica a concepção patriarcal do legislador nacional em relação à maternidade e, obviamente, é empregada de forma discriminatória, atingindo a mulher.” (p.229).

O segundo exemplo citado pela autora é o artigo 215 (que foi revogado em 2005) do mesmo Código (posse sexual mediante fraude) que criminalizava as relações sexuais com “mulher honesta” por meio de fraude. “O termo ‘honestas’ classificava patriarcalmente as mulheres, mostrando que as ‘desonestas’ não eram dignas da mesma tutela jurídica.” (p.229).

Já um exemplo de discriminação na aplicação das normas penais pode ser observado no caso do estupro. Antes da reforma de 2009, o crime de estupro fazia referência apenas à conjunção carnal e o autor do crime poderia ser apenas homem. Nessa perspectiva, parte da lei e da doutrina ponderava que o marido que obrigava sua esposa a ter relações sexuais por meio de violência ou ameaça não cometia crime, pois seria uma obrigação da esposa.

A realidade é que permanece no imaginário da nossa sociedade a ideia de que determinadas vítimas foram merecedoras dos castigos e das violências sofridas. Conforme Fachinetto (2011), tal pensamento está firmado numa expectativa de comportamento, tanto de homens quanto de mulheres, mas que é imposto mais fortemente às mulheres, “que historicamente tiveram seus comportamentos controlados, seja pelos mecanismos de controle formal (prisões, polícia, sistema justiça), seja pelos mecanismos informais de controle, como as relações sociais mais próximas, os maridos, a família, a igreja, a escola, as relações de vizinhança.” (p.111).

Refletindo mais precisamente sobre o homicídio de mulheres, Fachinetto coloca que as relações de dominação de gênero e as representações sobre o que se espera dos papéis sociais de homens e mulheres presentes na sociedade terminam por influenciar o discurso produzido pelos operadores jurídicos nos julgamentos que envolvem assassinato de mulheres. E podem ir além, chegando a influenciar também a própria sentença que concederá liberdade ou condenação aos réus envolvidos.

Ou seja, o direito acaba sendo usado para fortalecer o patriarcado e garantir a submissão das mulheres. O direito opera como recurso integrante e legalizador das relações de gênero de natureza patriarcal. Foi nessa perspectiva que surgiu o conceito de patriarcalismo jurídico, que aponta a ligação e integração do direito moderno com o sistema patriarcal de relações sociais, que resulta na produção e reprodução das relações de dominação do gênero feminino pelo masculino.

“A dominação masculina se manifesta por meio da discriminação e da opressão da mulher. Essa dominação constitui violação de direitos fundamentais. Identificamos a presença do patriarcalismo jurídico no âmbito da produção de normas, de textos doutrinários e também na prática jurídica.” (SABADELL, 2017, p. 232).

Refletir sob o recorte “mulher e o direito” significa também pensar no tema da igualdade, ou melhor, da desigualdade de acesso à justiça, já que o direito/justiça tem se mostrado, ao longo dos anos, como uma instância de (re)produção de desigualdades e constrangimentos às mulheres, sejam elas vítimas ou autoras de crimes.

3. MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

Ao longo da história, a opressão contra as mulheres foi combatida, isoladamente ou coletivamente. No entanto, o movimento feminista, como movimento social organizado, ganhou mais visibilidade com o sufragismo – movimento que reivindicou os direitos políticos para as mulheres, especificamente o direito de votar e ser votada. O movimento sufragista – conhecido como a primeira onda do feminismo – esteve presente em vários países e foi importante para que as mulheres estivessem presentes em decisões políticas de cunho coletivo. Com isso, o feminismo também chegou ao Brasil através do sufragismo, por volta do século XIX, evoluindo para um movimento social, político e ideológico. (ALVES, 2021)

As desigualdades sociais e econômicas do país nesse período explicam a opressão a que as mulheres estavam expostas. O Brasil, que ainda era uma nação baseada na escravização negra, via a mulher como um mero corpo que estava disponível para a servidão ao homem. Diante deste cenário opressor, sem direito à educação, ao voto e à voz ativa, o movimento feminista no Brasil veio ganhando forças e adeptas.

No nosso país, as mulheres estavam relegadas ao ambiente doméstico ou exploradas no mercado de trabalho, com cargas de trabalho maiores que as dos homens e salários menores, principalmente as mulheres negras, já que as brancas sequer podiam trabalhar fora de casa. Inspiradas pelos movimentos que aconteciam em todo o mundo, com base nos ideais liberais e iluministas, a luta feminina por igualdade de direitos entre homens e mulheres se iniciou com a exigência pela educação feminina e o direito ao voto e ao trabalho.

A década de 60 foi um momento de grande relevância para o movimento feminista, pois surgiu a chamada Segunda onda do feminismo, um movimento vivido pelo mundo inteiro, vinculado à nova esquerda. Além do surgimento da pílula anticoncepcional, que permitiu uma libertação dos comportamentos sexuais antes restritos às relações matrimoniais, houve também uma consolidação com outros movimentos políticos, de lutas civis e de outras minorias, unindo-se, por exemplo, aos movimentos negros. Essas alianças formaram, em um momento posterior, várias vertentes do feminismo.

Nesse apanhado histórico da luta das mulheres, é relevante destacar o período da Ditadura, uma vez que as mulheres, assim como outros grupos de minorias, foram para as ruas se opor ao governo, como demonstrado no trecho a seguir:

"O contexto brasileiro trouxe um elemento importante para o feminismo daqui que foi a luta contra a ditadura. As mulheres eram presença constante nos movimentos de oposição ao governo e estavam envolvidas ao mesmo tempo nos movimentos de mulheres e no ativismo feminista. Para a maioria das organizações de oposição ao governo a luta das mulheres não era identificada como parte essencial da libertação do povo, o essencial era a luta de classes – o mais viria como decorrência – assim as feministas foram muitas vezes acusadas de trazerem questões pequeno-burguesas para o debate político perdendo o foco da luta mais geral contra o regime militar. Por outro lado, durante esse período houve um forte debate, que acompanhou o movimento feminista, sobre se as mulheres deveriam atuar na luta geral contra a ditadura ou na luta específica pelos direitos das mulheres; ou mesmo nas duas juntas." (PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA, acesso em 02 de novembro de 2022)

Como o trecho acima deixa claro, o movimento feminista era diminuído até mesmo dentro de movimentos democráticos, em um período em que o Brasil precisava lutar para reconstituir praticamente todos os seus direitos políticos. Pensar o feminismo dentro da luta de classes é, de certa forma, pensar na subordinação histórica na qual a mulher sempre esteve, principalmente quando se tratava de política. Mais uma vez, superar a esfera privada – delegada às mulheres – e acessar o mundo público, político – de domínio masculino – era uma luta contínua para o movimento feminista, agravada pela ameaça à democracia.

Importante salientar que a participação política das mulheres brasileiras entre os anos de 1960 e 1970 foi diferente. Na primeira década, poucas mulheres ocupavam os postos de direção dentro das organizações de esquerda, pois, para o movimento de esquerda, a mulher não tinha relevância. Após a reorganização da esquerda no Brasil, já na década de 1970, as questões feministas começaram a ser debatidas dentro dos movimentos políticos e, assim, ganharam pauta de relevância. Surgiram, então, duas vertentes: a primeira, composta por feministas militantes

organizadas dentro dos partidos de esquerda; e a segunda, por mulheres vinculadas aos movimentos populares e às comunidades eclesiais, que reivindicavam melhorias na saúde e acesso às creches. Dessa forma, o início do movimento no Brasil, resultante da luta contra a ditadura militar, tinha reivindicações diferentes, mas ambas se encaixavam nos movimentos feministas que aconteciam ao redor do mundo.

3.1 Afinal, o que é feminismo?

Segundo Mendonça (2022), o termo feminismo é oriundo do latim “*feminina*” e significa “mulher”. Diante dos fatores históricos, pode-se dizer, então, que é um movimento social, político e filosófico, que tem como objetivo libertar e emancipar todas as mulheres, pensando na liberdade como um fruto coletivo, e não agindo individualmente. A liberdade e a igualdade para as mulheres estão voltadas à emancipação humana, não havendo a dicotomia entre os direitos das mulheres serem superiores aos direitos dos homens: apenas direitos iguais.

Nesse sentido, Bell Hooks diz que o feminismo “é sobre mulheres adquirirem direitos iguais”. (HOOKS, 2022, p. 12). As mulheres buscam ter os mesmos direitos dos homens, e não ser iguais a eles. Sendo assim, não é uma luta das mulheres contra os homens, não tem a ver com ser anti-homem. Dessa forma, a autora traz a seguinte definição: “Feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão.” (HOOKS, 2022, p. 13). O inimigo é o sexismo e não o homem, que deve ser um aliado nessa luta.

Ainda segundo a autora, é muito cômodo para os homens se beneficiarem com o patriarcado, já que, através desse movimento, os homens se sentem superiores às mulheres e, partindo dessa premissa, dominam, exploram e oprimem o sexo feminino. Pensando na vertente marxista do movimento feminista, manter os homens com os seus privilégios é interessante para o capitalismo, já que os homens são considerados os provedores da família, o protagonista do processo produtivo; já as mulheres são as organizadoras do cotidiano, responsáveis pelo trabalho doméstico e reprodutivo. Logo, muitos temem perder esses benefícios, já que “eles não têm certeza sobre o que vai acontecer com o mundo que eles já conhecem tão bem, se o patriarcado mudar. Então acham mais fácil apoiar passivamente a dominação

masculina, mesmo quando sabem, no fundo, que estão errados.” (HOOKS, 2022, p.14).

Dessa maneira, o feminismo é para os homens também, porque, na medida que conhecessem mais sobre feminismo, poderiam encontrar libertação das amarras do patriarcado, deixando as várias formas de exploração e subordinação que as divisões de trabalho estão ligadas. Afinal, não há como pensar numa sociedade mais justa para todos se existe a opressão em alguma esfera.

Não tem como compreender o feminismo sem, necessariamente, compreender o sexismo e reconhecer o patriarcado como um sistema de dominação que se institucionalizou em nossa sociedade. Sabadel traz como definição do patriarcado, “uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino.” (SABADEL, 2017, p. 231.) Já para Saffioti (1992), o patriarcado não se resume à dominação apenas no âmbito familiar, mas também no espaço político, incluindo as relações sociais. Isso prova que o patriarcado não se estabelece apenas nas relações privadas, mas inclui também a esfera civil, tendo uma base material, pois sua estrutura está presente tanto na ideologia quanto na violência. (FEMINISMO E MULHERES – ALVES, M. E. R. DOI: 10.12957/rep.2021.56080, pág. 52 e 53)

É importante conceituar algumas práticas, para que, dessa maneira, seja mais fácil a identificação da violência sofrida. Desse modo, outro importante termo presente nas discussões do movimento feminista é o sexismo, que se pode definir como um preconceito ou discriminação baseada no sexo ou gênero da pessoa, podendo afetar qualquer gênero – sendo esse conceito mais utilizado para o sexismo antigo –, afetando, na imensa maioria das vezes, mais as mulheres e meninas. Já o sexismo moderno é caracterizado como uma oposição às demandas feministas, baseando-se no pensamento de que a mulher não sofre mais discriminação nos dias de hoje e, portanto, o feminismo não seria mais necessário. (YEVES, 2022)

Outro ponto importante para falar é sobre o machismo, quando se trata de violência sofrida pela mulher, pois é a forma mais disseminada e culturalmente discutida na sociedade. O machismo, termo que deriva de macho, dissemina uma

supervalorização das características físicas e culturais masculinas associadas com o sexo masculino, movidos pela crença de que os homens são superiores às mulheres. O machismo é entendido por muitos, também, como a soma do sexismo e da misoginia. Esta última, representa o ódio, o desprezo e o preconceito às mulheres e meninas, e se manifesta na sociedade através de diferentes formas de violência. É um aspecto central do preconceito sexista e ideológico, utilizado pelos homens para oprimir as mulheres. A diferença do machismo com o sexismo é que esse pode afetar qualquer sexo ou gênero de uma pessoa. Maria Cristina discorre sobre o sexismo, discutindo que:

“Em síntese, para as teorias feministas, o sexismo pode ser entendido como um resquício da cultura patriarcal, isto é, como um instrumento utilizado pelo homem para garantir as diferenças de gênero, que se legitima através das atitudes de desvalorização do sexo feminino que vão se estruturando ao longo do curso do desenvolvimento, apoiadas por instrumentos legais, médicos e sociais que as normatizam.” (FERREIRA, 2004, p.8).

Dessa forma, tanto o machismo quanto o sexismo são utilizados como arma para a manutenção da subordinação feminina dentro da sociedade patriarcal. Mesmo com uma evolução enorme do papel da mulher na sociedade, conseguida, sem dúvida, através das lutas dos movimentos feministas, a mulher ainda sofre todas essas formas de discriminação, acrescidas de violência, e lhes oferecem o lugar eterno de submissão. Para essa situação, Bell Hooks analisa que:

“Uma vez que nossa sociedade continua sendo primordialmente uma cultura ‘cristã’, multidões de pessoas continuam acreditando que Deus ordenou que mulheres fossem subordinadas aos homens no ambiente doméstico. Ainda que multidões de mulheres tenham entrado no mercado de trabalho, ainda que várias mulheres sejam chefes e arrimo de família, a noção de vida doméstica que ainda domina o imaginário da nação é a de que a lógica

da dominação masculina está intacta, seja o homem presente em casa ou não.” (HOOKS, 2022, p. 18)

O que Hooks deixa claro é que, mesmo que as mulheres já tenham conquistado grandes espaços dentro da sociedade, a nossa cultura cristã acredita e prega que as mulheres são um ser ‘divinamente’ subordinado aos homens. A mudança de cultura, além de ser algo urgente, é necessária para que a sociedade tenha tratamento mais justo para todos, mulheres e homens, pois o machismo e o patriarcado interferem nas vidas de homens e mulheres: não da mesma forma, mas acabam por prejudicar a convivência em sociedade.

3.2 Vertentes do feminismo

Nos dias atuais, não podemos falar apenas em feminismo, e sim em feminismos, no plural, porque, desde o início do movimento, ele foi polarizado, afinal, cada mulher vive uma realidade diferente, a partir da classe social, raça ou orientação sexual. Dessa forma, o movimento feminista é um só, mas dentro dele existem várias vertentes, que refletem a luta diária de grupos distintos de mulheres. Isso só foi possível graças à evolução da sociedade, na qual as pautas básicas foram atendidas – mas que não garantiam, na prática, a igualdade pela qual lutavam – e ainda assim, novas questões foram levantadas e ganharam destaque. Essas novas pautas procuram, de certa forma, ajustar as diferenças políticas e sociais de cada grupo. Hooks contribui dizendo que “o feminismo como estilo de vida introduziu a ideia de que poderia haver tantas versões de feminismo quantas fossem as mulheres existentes.” (HOOKS, 2022, p. 23), reforçando, portanto, a ideia de que o pluralismo de ideias é importante para manter os movimentos sociais, incluindo o feminismo.

Desse modo, a Terceira Onda do Feminismo, que aconteceu a partir de 1990, veio para dar conta dessas diferenças entre as vivências de mulheres e seus objetivos. Essa terceira onda veio para combater os preconceitos de classe, dando

ênfase ao movimento negro, mas não deixando de lado outras pautas. Sabendo que existem várias maneiras de pensar e se unir em prol de uma luta em comum, nesse caso, a luta feminina contra o sexismo e o patriarcado, foi o que fez surgir outras facetas do feminismo, que pudessem representar cada segmento. Assim sendo, busca-se entender as linhas de pensamento de cada corrente do movimento feminista e suas influências no movimento como um todo. Os próximos tópicos abordarão o feminismo negro, feminismo interseccional, feminismo radical e feminismo liberal, vertentes mais populares no Brasil.

3.2.1 Feminismo negro

O feminismo negro chegou nos anos 80, concomitantemente com o fortalecimento do movimento negro no Brasil. “Ele surge da ideia de que a mulher negra, por sofrer de uma dupla opressão, não é representada por outros ‘feminismos’.” (PORTAL GELEDES, 2015, acessado em 04 de novembro de 2022). O foco são as especificidades próprias das mulheres negras. Surgiu essa necessidade porque, dentro do movimento negro, não havia espaço para a luta contra o sexismo.

Kergoat (2010) trabalha com dois conceitos para explicar como as relações sociais de classe, patriarcais e de raça estão intrinsecamente relacionadas e não podem ser avaliadas de maneira separada. Para a autora, é necessária a compreensão e utilização dos termos “consustancialidade e coextensividade”: a consustancialidade refere-se à maneira como essas práticas estão entrelaçadas nas práticas sociais, assim como a coextensividade, já que dentro das práticas sociais, o comportamento patriarcal e a violência de raça se autoalimentam, transformando-se em um sistema simbiótico.

A violência que a mulher negra sofre vem das raízes da escravidão no Brasil e passa pela sexualização dos corpos que o negro – homens e mulheres – foram submetidos. A violência sexual colonial imputa um papel romântico à mulher negra, associada à paixão, à libidinagem, mas não merecedora do amor. As

consequências históricas são a identidade na qual a mulher negra é classificada no nosso país, não restando a ela outras alternativas a não ser a de subalterna.

Outro ponto importante a destacar na violência de gênero e de raça vivida pela mulher negra é o fato de que a fantasia da fragilidade feminina, que acabou por motivar a proteção paternalista, nunca foi sobre a mulher negra. A elas sempre foi atribuído o trabalho braçal, como escravas nas ruas, nas lavouras ou nas ruas. À mulher negra nunca foi negado o trabalho: mas este trabalho majoritariamente eram os trabalhos que as mulheres brancas não poderiam fazer e, até hoje, são relegados aos homens – principalmente os trabalhos de liderança – e às mulheres brancas, os trabalhos intelectuais, deixando poucas alternativas às mulheres negras.

Por isso, entende-se que a mulher negra sofre muito mais com as desigualdades provocadas pelo patriarcado e sexismo, pois ainda tem que enfrentar o racismo dentro das relações sociais. Além de ser notório, as estatísticas comprovam sua ausência nas lideranças de trabalho, sendo reservado ainda a esse grupo de mulheres o trabalho doméstico. A luta desse grupo de mulheres dentro do movimento feminista teve, desde o início, uma intensidade maior em relação às questões de trabalho, pois é onde se verificam as maiores desigualdades.

3.2.2 Feminismo interseccional

O feminismo interseccional surgiu por volta de 1989, com a ativista Kimberlé Crenshaw, justamente para abordar as opressões e discriminações que as diferentes categorias sociais femininas sofriam. A ideia principal dessa modalidade de feminismo é se posicionar contra vários fatores, não somente a opressão de gênero. Pode ser considerado uma “colcha de retalhos”, porque busca conciliar as demandas de gênero com as de outras minorias, abrangendo classe social, raça, orientação sexual e deficiência física. É a vertente mais aberta, inclusive no que se refere à participação de homens, pois consideram que os homens também devem participar dessa luta.

O entendimento do termo interseccionalidade foi construído através do “conceito sociológico preocupado com as interações e marcadores sociais nas vidas das minorias”. (POLITIZE, acessado em 05 de novembro de 2022). Essas opressões acontecem de forma simultânea e, por isso, devem ser analisadas como categorias codependentes. Então, é possível enxergar que em nossa sociedade existem vários sistemas de opressão que se relacionam entre si, se sobrepõem e demonstram que o racismo, o sexismo e as estruturas patriarcais são inseparáveis e tendem a discriminar e excluir indivíduos ou grupos de diferentes formas.

Por isso, o feminismo interseccional defende que existem variados eixos de discriminação, rompendo com a universalidade que o movimento feminista acreditava – no início das lutas – que apenas o fator gênero seria a base suficiente para a luta. É necessário reconhecer as diferentes experiências e necessidades que todas as mulheres passam, defendendo as alianças na organização coletiva do movimento. É preciso ouvir todos os grupos e suas denúncias, realizando um exercício de reflexão crítica sobre as práticas dentro do feminismo, mudando assim a realidade de opressão contra as mulheres.

3.2.3 Feminismo radical

O Feminismo Radical, que nasceu entre os anos de 1960 e 1970, é uma vertente contrária ao Feminismo Liberal e busca alcançar a igualdade de direitos. À época do surgimento do feminismo radical, havia também movimentos contestatórios do imperialismo, por conta da Guerra do Vietnã e das lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos. O interessante dessa vertente do feminismo é que ele não tem "radical" no nome por ser extremista, mas por suas seguidoras acreditarem que a raiz das opressões sofridas pelas mulheres está nos papéis sociais inerentes aos gêneros. Na atualidade, essa vertente radical vem sendo adotada por mulheres que se declaram “radFem”. Reivindicam “uma espécie de volta de um determinismo quase que biológico: mulheres são aquelas que têm vagina, que têm filhos, que têm ovário.” (Portal Geledes, acesso em 05 de novembro de 2022). Isso porque as feministas radicais excluem as transexuais, achando que não devem se declarar feministas, já

que nascem biologicamente homens e, portanto, não teriam direito de participar do movimento.

Esse imbróglio existe porque as feministas radicais acreditam que não haverá mudanças no cenário da opressão vivido pelas mulheres, partindo do empoderamento individual, pois, saindo da bolha individual, a mulher continuará sendo oprimida pelo machismo institucionalizado na sociedade patriarcal. Dessa maneira, buscam uma revolução total das estruturas, exigindo a abolição do conceito de gênero, criando um mundo onde genitais sejam apenas uma característica física. Outra característica desse grupo é não aceitar a prostituição e a pornografia, circunstâncias que objetificam e exploram o corpo feminino.

De inspiração marxista, o Feminismo Radical busca, portanto, a raiz da dominação e opressão das mulheres. Para o movimento, o gênero está ligado a uma construção social da feminilidade, que tem por consequência as relações sociais desiguais entre mulheres e homens. Já o sexo seria determinado biologicamente, gerando um sistema de relações sociais que subordinam e dominam, uma vez que os papéis atribuídos a cada um dos sexos determinam comportamentos e valores desiguais. Para o feminismo radical, na esfera privada existem abusos e opressão, mostrando que a dominação patriarcal acontece em todas as facetas, sejam elas públicas ou privadas.

3.2.4 Feminismo liberal

O Feminismo Liberal possui uma longa trajetória dentro do movimento e, por isso, é considerado o feminismo mais antigo, surgindo por volta do século XVIII, durante a Revolução Francesa. O conceito do liberalismo eclodiu juntamente com o desenvolvimento do capitalismo na Europa e, por isso, cresce em oposição aos valores feudais, que tinham como fundamento o patriarcado, já que os valores feudais eram baseados na crença da superioridade da elite.

Essa vertente, portanto, tem como objetivo promover igualdade entre homens e mulheres por vias institucionais, vencendo a desigualdade das leis e dos

costumes, gradativamente. Contrapondo-se ao feminismo radical, o foco não é abalar as estruturas, mas inserir as mulheres dentro delas, pois, para essa vertente, o que existe é uma desigualdade entre homens e mulheres e não a opressão ou exploração. Para isso, buscam reformas dos direitos e a emancipação das mulheres através da igualdade legal.

Por isso, a ascensão de mulheres a posições em instituições como o congresso, os meios de comunicação e as lideranças de empresas são vitais para esta visão do feminismo. Outra particularidade é a incorporação dos homens à luta das mulheres por igualdade, pois se entende que o lugar dos homens nessa linha de pensamento é ao lado das mulheres.

Porém, para alcançar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, o feminismo liberal não leva em consideração as diferenças, pois é baseado em um individualismo extremo, no qual cabe apenas um esforço por parte do indivíduo e este alcançará as oportunidades disponíveis. Deixa de lado também que muitas das lutas devem ser coletivas, já que os direitos não são conquistados individualmente. As diferenças de classe e suas consequências nas oportunidades disponíveis a cada indivíduo também não são levadas em consideração. (GANDHI, 2018)

Ainda que alguns setores do movimento feminista liberal defendessem que o liberalismo poderia ser uma ideologia emancipadora, a realidade não é bem essa. A corrente sofre várias críticas por outras vertentes por não enxergar as violências que a opressão produz na vida de cada mulher. Mesmo defendendo a igualdade legal, ignora que pessoas diferentes têm oportunidades diferentes, e isso deve ser levado em consideração.

3.3 O Feminismo e o Direito

Muitos podem se perguntar qual a necessidade de se relacionar o feminismo com o direito. O fato é que há uma grande importância nas lutas feministas pela igualdade de direitos. Através delas, foram conquistados muitos direitos usufruídos pelas gerações contemporâneas, como, por exemplo, o direito ao sufrágio

feminino. Se ao longo da história a mulher vem clamando para ocupar o seu devido lugar na sociedade e afastar a opressão de gênero, através da participação na política e no direito, esse objetivo será alcançado.

A mulher, por muito tempo, foi relegada somente ao ambiente privado, mais especificamente o doméstico, enquanto o homem participava ativamente do espaço público. Fazer-se presente no direito, pertencente ao ambiente público, foi conquistado a duras penas. Mesmo assim, ainda existe um sexismo forte no direito e no judiciário, que dificulta uma participação maior nesse cenário jurídico.

A teoria feminista de Frances Olsen estabelece que o direito “tem sexo” e que esse sexo é masculino. Essa discussão é retratada no texto denominado “O sexo do direito” (Olsen, 1990). O ponto de destaque do texto de Olsen trata de uma complexa série de dualismos, como pode ser visto a seguir:

Los hombres se han identificado a sí mismos con un lado de los dualismos: con lo racional, lo activo, el pensamiento, la razón, la cultura, el poder, lo objetivo, lo abstracto, lo universal. Las mujeres resultaron proyectadas hacia el otro lado e identificadas con la irracional, lo pasivo, el sentimiento, la emoción, la naturaleza, la sensibilidad, lo subjetivo, lo concreto, lo particular. (OLSEN, 1990, p. 2).

Diante do dualismo apresentado, a autora afirma que o direito se identifica com o lado masculino, pois possui as mesmas características. O direito é tão racional, objetivo e abstrato e representa o poder, quanto o homem. Perante suas características, os homens dominam e modelam a mulher. Eles a oprimem e exploram no "mundo real" e a colocam no pedestal no "mundo da fantasia", próprio do ser irracional, sentimental e emotivo. O direito é masculino.

Se o direito é pensado, idealizado e constituído por homens, suas leis também irão privilegiá-los. Ana Lucia Sabadell, no texto "A posição das mulheres", extraído do livro Manual de Sociologia Jurídica, também trata da relação de gênero e direito, e traz um exemplo sobre essa relação do direito com os homens, quando diz:

"As estudiosas feministas lembram que o direito moderno foi criado pelos homens. Se mesmo no

século XX, em diversas partes do mundo, as mulheres não tinham direito ao voto, isso significa também que não podiam ser eleitas e elaborar leis. E sabemos que até hoje a representação das mulheres nos órgãos políticos continua bastante reduzida." (SABADELL, 2017, p. 228).

Nas eleições de 2022, ocorreu um aumento nas candidaturas femininas, contudo, a representação ainda é muito baixa. Dados extraídos do site do Senado Federal mostram que apenas 33,3% dos registros de candidaturas nas esferas federal, estadual e distrital eram de mulheres. Como resultado, apenas 17,28% vão ocupar uma cadeira no Senado. Se as mulheres representam 53% do eleitorado do país, os números anteriormente citados estão muito aquém do desejado. Esses números caem mais ainda se tratarmos de mulheres negras ou LGBTQIA+, pois representam apenas 5% das cadeiras do parlamento. Se as mulheres brasileiras não conseguirem fazer parte dos órgãos políticos, o "sexo do direito" continuará masculino.

Em razão de uma cultura machista que impera no direito brasileiro e da pouca representação das mulheres no cenário político, se faz necessária cada vez mais a incidência de teorias feministas críticas no direito. Eduardo Ramalho Rabenhorst, no seu trabalho "O feminismo como crítica do direito", afirma que "uma teoria feminista crítica deve proporcionar uma sinergia entre crítica social e crítica epistemológica." (RABENHORST, 2009, p. 27). O autor afirma que as mulheres foram e continuam sendo excluídas do processo de construção de conhecimento, dessa maneira, muitas teorias críticas, assim como leis, surgem para justificar e fortalecer ideologias e estruturas de poder masculino.

Embora as teorias feministas sobre direito e o Estado tenham tomado corpo e possam ser estendidas para problemas especificamente jurídicos, uma das lutas principais dos movimentos feministas deve ser a ampliação nos espaços políticos e no Poder Legislativo, pois, de acordo com Angelim e Busanello,

"A luta das mulheres por reconhecimento nos espaços públicos tem sido uma constante, em especial nas últimas décadas, por decorrência dos Movimentos Feministas que, mobilizados, conseguiram garantir uma gama bastante ampla de direitos de cidadania para as mulheres. Embora, nos últimos tempos, elas tenham alcançado uma emancipação significativa no mundo do trabalho, os espaços públicos e de poder seguem sendo

privilégio majoritariamente masculino, como pode ser observado nos dados trazidos neste trabalho, referentes à participação das mulheres nos parlamentos, mesmo diante da adoção de cotas eleitorais." (ANGELIM; BUSANELLO, 2016, p. 15

4. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, foi criada em prol do interesse e proteção da criança. A criança que é instigada por um dos seus responsáveis ou parente a repelir um dos genitores está sofrendo alienação parental, ação que interfere no desenvolvimento mental da criança ou do adolescente. Contudo, durante os 14 anos da criação da referida lei, houve muita controvérsia em relação à sua aplicabilidade, e se discute, inclusive, que há um desvirtuamento da função da lei, de maneira que vem sendo utilizada como uma forma de violência contra a mulher.

4.1 Richard Gardner e a síndrome da alienação parental

A Lei da Alienação Parental é inspirada na síndrome da alienação parental, doença descoberta pelo médico psiquiatra Richard Gardner. Essa síndrome é a base teórica da lei e, para muitos, também a raiz do problema, uma vez que ela é questionada e banida por muitos estudiosos da área.

Gardner foi o precursor da síndrome da alienação parental, sua tese considera a síndrome um distúrbio infantil que acomete crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Segundo o psiquiatra, durante o processo de divórcio, um dos genitores – nomeado como alienador, acusação que recai mais sobre as mulheres – cometeria uma espécie de lavagem cerebral, para que a criança rejeite o outro responsável.

Na obra “A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental”, Maria Clara Sottomayor descreve que Richard Gardner fez sua carreira defendendo “indivíduos acusados de abuso sexual de crianças, criando, para o efeito, uma tese baseada nas impressões dos seus clientes e sem qualquer validade científica ou neutralidade para poder constituir um critério auxiliar das decisões judiciais”. (FERREIRA e ENZWEILER, 2019, p. 120). A ideia principal da teoria da SAP expõe que o alienador implanta falsas memórias na criança ou adolescente, manipulando informações e ocasionando falsas denúncias de maus-tratos e abusos sexuais. O que a crítica a essa síndrome defende é que há uma

utilização generalizada deste processo de falsas memórias, tendo como real objetivo deslegitimar as denúncias sobre pais abusivos e violentos.

Deste modo, a criação da SAP tem gerado controvérsias, principalmente no cenário científico. Apesar de, em 2018, ter sido incluída no rol de doenças da OMS, discute-se que não houve o devido rigor científico, de forma que não há credibilidade e validação na ciência internacional, que questiona se de fato existe uma síndrome nessa teoria. Em relação ao Brasil, há uma aceitação em se tratando da síndrome, categorização, conceitos e possíveis tratamentos, enquanto que nos países europeus e nos Estados Unidos, há uma acalorada discussão. (FERREIRA e ENZWEILER, 2019, p. 157).

4.2 Alienação Parental no Direito brasileiro

A Lei nº 12.318, criada em agosto de 2010, disciplina a alienação parental e traz sua definição no artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (PLANALTO, 2010, acessado em 2015).

Ocorrendo a influência de um dos pais para o filho menor repudiar o outro genitor, através da norma citada, é possível tomar as devidas medidas, como discorre Gonçalves: “A prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação do menor, enseja a aplicação da medida de reversão de guarda.” (GONÇALVES, 2019, acessado em 06/11/2022).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a incidência da alienação parental no cotidiano das famílias brasileiras é muito comum durante o processo de separação,

quando um dos ex-cônjuges sai magoado e procura dificultar a aproximação do outro genitor na vida do filho menor, criando a situação “órfão de pai vivo”. (GONÇALVES, 2019, acessado em 06/11/2022).

4.3 Modalidades de guarda no direito brasileiro

Um processo de divórcio implica em muitas mudanças na vida do casal e, conseqüentemente, também nas vidas dos filhos. Uma das decisões que pode gerar bastante desconforto nesse processo é a guarda dos menores. No artigo 33 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), encontra-se a definição do que é a guarda, prevendo que: “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Então, a guarda nada mais é do que oferecer ao menor uma vida digna, por aquele que detém o poder familiar.

4.3.1 *Guarda Unilateral*

É o tipo de guarda atribuída a apenas um dos genitores, ou a alguém que o substitua, como está disposto no §1º do art. 1.583 do Código Civil de 2002. Isso não quer dizer que o outro genitor será eliminado na vida do filho. A outra parte mantém o direito de visitas e de acompanhar as decisões em relação à criação do filho ou filha. Ele também não se isentará das obrigações, sendo exigida a regulamentação das visitas e da pensão alimentícia.

Essa tem sido a forma mais comum e, substancialmente, a guarda fica com as mulheres. Flavia Teixeira Ortega diz que:

“Um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei nº 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho.” (ORTEGA, 2015, acessado em 15/11/2022).

Para possuir a guarda unilateral o Código Civil exige, no parágrafo 2º do art. 1.583, alguns critérios para definir o genitor que tem melhores condições, uma vez que o ponto mais importante é o melhor interesse para os filhos. Segue como critérios o afeto com o genitor e com o grupo familiar, a saúde, a segurança e a educação. O fator recursos financeiros não é critério.

4.3.2 Guarda Compartilhada

No mesmo parágrafo 1º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, encontra-se a definição de guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (Planalto.gov, acessado em 15/11/2022). Essa modalidade de guarda é compreendida pelos operadores do direito de família como a que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois, conforme o parágrafo 2º do mencionado artigo, “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Dessa forma, a responsabilidade dos direitos e deveres recai sobre ambos os genitores. Todas as decisões que digam respeito à criação do menor devem ser compartilhadas entre os pais. Importante mencionar que a moradia ficará definida para apenas um dos genitores, sendo que o outro terá acesso livre ao filho. Assim, essa

modalidade se torna a mais interessante, pois é a forma mais igualitária de compartilhar as responsabilidades, tomar decisões juntos, e de convivência, beneficiando o filho.

4.3.3 Guarda Alternada

Na guarda alternada, o filho ou filha mora com os dois pais, alternando sua moradia entre as duas casas. Ambos convivem com o menor e compartilham todas as decisões sobre a vida da criança. O filho fica, por exemplo, uma semana residindo com a genitora, e a outra semana com o genitor. Durante esses períodos, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação à criança. A guarda alternada não é aplicada no judiciário brasileiro, salvo em raras excepcionalidades. Sua escolha poderá ocorrer, por exemplo, em situações de muita omissão de um dos genitores, prejudicando o menor.

4.4 Violência de Gênero e a Lei de Alienação Parental

As formas de violência contra as mulheres ultrapassam a Lei Maria da Penha, no Brasil, ocorrendo em muitas situações a violência de gênero, que pode, até mesmo, estar emaranhada em mecanismos legais, como é o caso da Lei de Alienação Parental. Muitos estudiosos têm notado que as acusações de alienação parental estão carregadas de estereótipos de gênero, que favorecem judicialmente homens em pretensões jurídicas em detrimento das mulheres.

Rachel Serodio de Menezes, em seu trabalho, fala sobre uma carga histórica profunda de discriminação contra as mulheres, que vem a favorecer os homens nas questões de litigância que envolve a alienação parental:

“A questão que se coloca é que esses desequilíbrios de gênero influenciaram e ainda

influenciam as relações familiares e principalmente se externalizam após o fim das relações conjugais, seja restando a sobrecarga pelos cuidados dos filhos em sua maior parte das mulheres e estando reservada a elas a guarda da prole; seja abrindo mão da vida profissional para cuidar dos filhos, o que as coloca sobremaneira como hipossuficientes; e, ainda que tenham independência econômica, muitas vezes são dependentes emocionais das relações conjugais estabelecidas, questões que reverberam no espaço jurídico.” (MENEZES, 2021, p. 3).

A Lei de Alienação Parental vem sofrendo profundas críticas sob a alegação de que seria uma lei sexista. Por conta da forma equivocada que vem sendo aplicada, as mulheres têm sofrido uma violência de gênero, e as crianças, também vulneráveis nessa situação, se prejudicam, principalmente quando são obrigadas a conviver com pais violentos e abusivos. Isabela Hummelgen faz um importante resumo de como a mulher vítima de violência se transforma em uma alienadora e perde a possibilidade de maternagem, não conseguindo protegê-los:

“Em resumo, mães estão perdendo a guarda dos seus filhos para pais pedófilos. A mãe, com guarda compartilhada, percebe que o filho está sendo abusado sexualmente pelo pai e denuncia na Justiça Criminal. É aberto um inquérito para investigar, mas, antes mesmo dele ser concluído, o pai consegue uma decisão de reversão de guarda, na Vara da Família, alegando ‘falsa denúncia’ por parte da mãe, que então é acusada de ser alienadora. Os processos correm em instâncias diferentes e em geral as provas do abuso são ignoradas, se perdem, os laudos psicológicos das crianças são desconsiderados, e ao final, a criança fica sob a custódia justamente de quem é acusado de ser o abusador.” (HUMMELGEN, 2018, acessado em 01/11/2022).

O Brasil é um país onde a mulher vive sempre com medo, uma vez que são diariamente agredidas, violentadas, mortas, pelo único motivo de terem nascido mulheres. Dados atuais do site www.gov.br contabilizam que o Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Esses dados abrangem atos de violência física, sexual, psicológica, moral e

patrimonial. Mas há também a constatação de que cerca de 70% das mulheres vítimas de feminicídio no Brasil nunca passaram pela rede de proteção de denúncia, o que permite demonstrar que os números de violência contra a mulher são potencialmente maiores.

Existem levantamentos que apontam a casa como o lugar em que mais ocorrem agressão e abuso sexual contra crianças e adolescentes. Um estudo da Unicef aponta que a violência sexual contra esse público é, na imensa maioria das vezes, cometida por autor conhecido. Destaca-se que, no período entre 2017 e 2020, foram registrados cerca de 179.277 casos de estupro contra vulneráveis. Dados coletados pela UOL na pasta do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, trazem que 80% dos casos de abusos ocorrem no ambiente domiciliar, e dentro desse total, 40% dos episódios são cometidos pelos próprios pais ou padrastos.

Diante desse cenário assustador de violência, é possível perceber que o número de violência praticado por homens contra suas companheiras no ambiente doméstico é expressivo, de forma que muitas mulheres vivem essa realidade hostil antes ou durante um processo de divórcio. Ou têm que lidar com a descoberta de abusos cometidos pelos genitores com seus filhos e filhas. Sendo assim, a Lei da Alienação Parental pode estar servindo realmente como um dispositivo de coação de mulheres e proteção de agressores e abusadores.

Agindo de maneira violenta com as mães dos filhos e com os próprios filhos, os pais provocam que esses filhos os repilam, uma vez que estão sendo submetidos a um contexto por eles mesmos construído, provocando, na verdade, sozinhos, com seus comportamentos abusivos, o afastamento dos filhos (auto alienação). Diante disso tudo, são rejeitados pelos filhos. (MENEZES, 2021).

Da forma como a Lei de Alienação Parental vem sendo conduzida, do cenário e da discriminação contra mulheres existentes nos processos judiciais de separação, surgiram vários pedidos de revogação da lei supramencionada. Atualmente, no Brasil, encontra-se tramitando no STF a ADI 6273 como pedido de medida liminar contra a Lei 12.318/2010. Em paralelo, tramita o PL 498/18 que

pretende a revogação. Coletivos de mulheres engajadas pelas redes sociais buscam há anos visibilidade e apoio da sociedade para o fim da referida lei

5. CASOS QUE EXEMPLIFICAM OS EQUÍVOCOS DA LEI

5.1 Caso Bernardo Boldrini

Há 10 anos, o país inteiro ficou chocado com os desdobramentos do desaparecimento de Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos à época dos fatos. O garoto, que morava com o pai, Leandro Boldrini, e com a madrasta, Graciele Ugulini, desapareceu na cidade de Três Passos (RS), no dia 4 de abril de 2014. No dia 14 de abril, o corpo do garoto foi encontrado em Frederico Westphalen, cidade localizada a 80 km de Três Passos. No mesmo dia, o pai, a madrasta e uma amiga do casal foram presos. A partir daí, a investigação mostrou o verdadeiro calvário que o pequeno Bernardo vinha sofrendo, mesmo já tendo pedido ajuda à justiça.

Consta no atestado de óbito que a morte de Bernardo ocorreu no mesmo dia de seu desaparecimento e foi de “forma violenta”. Os três autores do crime foram denunciados por homicídio quadruplamente qualificado (motivos torpe e fútil, emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa da vítima). Eles também foram acusados de ocultação de cadáver. "Leandro Boldrini, Graciele Ugulini e Edelvânia Wirganovicz mataram Bernardo Uglione Boldrini. Leandro foi o mentor intelectual desse crime. Ele tinha o domínio do fato. A decisão da morte do filho foi dele. A prova existe", afirmou a promotora Dinamércia Maciel de Oliveira.

Bernardo, que era órfão de mãe, se queixava de abandono familiar e chegou a procurar o Judiciário no início de 2014 para falar do assunto, solicitando, segundo o Ministério Público, que fosse morar com outra família. No início daquele ano, o juiz da vara da Infância e Juventude de Três Passos determinou que o garoto continuasse morando com o pai, mesmo depois que o Ministério Público instaurou uma investigação contra ele por negligência afetiva e abandono familiar.

Ressalte-se que, desde a morte da mãe de Bernardo, o pai impediu qualquer aproximação do garoto com a avó materna, Jussara Uglione, alegando até mesmo uma suposta alienação parental por parte da avó. Em entrevista à época dos acontecimentos, ela contou como a madrasta tratava o garoto: “Ela não deixava ele entrar em casa enquanto o pai não chegasse.”

Não podemos deixar de pensar que não foi apenas o pai quem falhou com o Bernardo, mas também, e principalmente, a justiça. Ao não confiar o garoto à avó materna, ficou nítido que a Lei da Alienação Parental pode sim ser usada como mais uma forma de violência contra a mulher, como bem pondera Leila Aguiar:

A nova Lei de Alienação Parental vem a ser mais uma forma de violência contra a mulher, se aplicada sem uma análise profunda e sem avaliar cada caso concreto, pois a premissa vem a ser que a mulher esteja mentindo ou manipulando seus relatos e denúncias (...). Estamos diante de mais um exemplo de violência institucional, como tantas formas mais de violência, que a mulher vem sofrendo em nossa sociedade. A Lei criada para defender os direitos da criança e/ou adolescente a uma convivência familiar saudável, vem sendo usada como MAIS uma forma de violência contra a mulher. É claro que haverá exceções, mas a lei impõe uma regra. (AGUIAR, 2019, p.88-90).

Julgar um caso sem a devida avaliação é uma violência, e deixar uma denúncia sem resposta é perpetuar o mal de quem denunciou, no caso em questão, a própria vítima, o garoto Bernardo Boldrini, que precisou perder a vida para que sua situação tivesse a devida atenção e seus algozes fossem punidos.

5.2 Caso Joanna Cardoso Marcenal Marins

A maternidade de Cristiane Marcenal foi interrompida pelo Estado Brasileiro ao aplicar a polêmica Lei de Alienação Parental, ao aproximar um pai agressor de sua filha, a pequena Joanna Marcenal, acusando Cristiane de ser uma “alienadora”. Conforme as notícias vinculadas na época, Joanna Marcenal, de apenas 5 anos, foi levada pelo genitor no dia 26 de maio de 2010. A mãe da menina ficou 90 dias sem ter contato com a filha, para não “atrapalhar o vínculo paterno-filial”, mas não precisou esperar o prazo estabelecido. Cristiane reencontrou a filha, mas, infelizmente, já com morte cerebral confirmada. A menina veio a óbito no dia 13 de agosto de 2010, sendo considerada a primeira vítima fatal da utilização do conceito de alienação parental no Brasil.

O genitor de Joanna, André Marins, que era técnico do Poder Judiciário, registrou a menina, mas não fazia visitas, por isso, a mãe da criança entrou com pedido de pensão alimentícia com regulamentação de visitas. Apesar disso, o genitor cumpria o direito às visitas esporadicamente, até que, em outubro de 2007, após ficar com o pai, Joanna retornou com sinais de maus-tratos. Na ocasião, foi prestada uma

queixa na 52ª Delegacia de Polícia de Nova Iguaçu, bem como foram feitos exames pelo Instituto Médico Legal da mesma cidade, porém a investigação policial não avançou, sendo arquivada. Mas o então Procurador-Geral de Justiça do Estado, Cláudio Lopes, determinou o andamento do inquérito posteriormente.

Dois anos depois, acompanhado por policiais, André Marins voltou a procurar pela filha. Em janeiro de 2010, Cristiane Marcenal foi intimada ao fórum de Nova Iguaçu para ser ouvida por uma psicóloga, onde, segundo ela, teria sido destrutada pela perita e prestou queixa junto à Corregedoria local. Somente Cristiane foi ouvida pela perita, mas, pelo lado do pai, além dele, foram ouvidos sua esposa e seus pais. Sendo assim, a psicóloga emitiu um laudo que recomendava a inversão da guarda.

Uma situação que se encaixa perfeitamente nas palavras de Thurler (2019) ao analisar as colocações da psicóloga e pesquisadora Analícia Sousa sobre a teoria de Gardner:

Ela enfatiza o fato de vivermos em um momento de sindromização e patologização, com a psicologia posta a serviço de discursos e práticas jurídicas. A psicologização e a despolitização – distorcendo gravemente a compreensão e a interpretação da realidade – vem predominando nesta questão no judiciário brasileiro. (p.49).

O que comprova o despreparo dos profissionais responsáveis por averiguar questões fundamentais para as decisões judiciais, que podem determinar o futuro de uma criança. Ao discutir sobre tais profissionais, Paqueira e Ortega (2019) explicam que a perícia médico-legal faz parte do cenário da Segurança Pública ao prover subsídios, por meio de laudos e pareceres sobre os acontecimentos de interesse para as autoridades policiais e judiciárias. Contudo, os autores advertem que os Institutos Médico-Legais do país “não estão minimamente preparados para avaliar o perfil psicológico de uma vítima”. (p.84). Os autores complementam afirmando que o médico recebe treinamento apenas para descrever o que vê, mas não para analisar além.

Voltando ao caso da pequena Joanna Marcenal, em 26 de maio de 2010, André Marins conseguiu a reversão da guarda alegando uma suposta alienação parental, impedindo até mesmo que a mãe da criança pudesse visitar a filha.

As notícias dão conta de que Joanna Marcenal foi levada ao hospital com um quadro de convulsões e com hematomas nas pernas e sinais de queimaduras nas nádegas e costas, sendo atendida, infelizmente, por um falso médico, Alex Sandro da Cunha Silva, que apenas ministrou medicamentos anticonvulsivos controlados, dando alta à garota ainda desacordada no dia 17 de julho de 2010.

Dois dias depois, a garota foi levada para outro hospital. À mãe, Cristiane Marcenal, coube apenas uma ligação avisando que sua filha estava morrendo. No dia 13 de agosto, a menina Joanna veio a óbito, de acordo com o hospital, por uma parada cardíaca. O laudo da morte confirma os maus-tratos que a menina vinha sofrendo. A Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima (DCAV), após investigação que durou três meses, confirmou que André Marins, pai de Joanna, a submetia a maus-tratos e tortura. Em depoimento, uma ex-babá afirmou ter visto a menina com mãos e pés amarrados com fita colante, no chão, em meio a fezes e urina.

André Marins e a esposa, Vanessa, foram denunciados pelos crimes de tortura e homicídio qualificado pelo uso de meio cruel. Infelizmente, para a inocente Joanna Marcenal, a justiça chegou muito tarde, haja vista que quando os maus-tratos do pai foram denunciados a primeira vez, nada foi feito, não foi socorrida, voltando a ser revitimizada, mas, agora, com a própria vida.

5.3 Caso Lucas e Mariah

Após ser ameaçada de ser denunciada por alienação parental, Jane Soares da Silva se viu obrigada a deixar os filhos encontrarem o pai de segunda a sexta-feira, bem como em finais de semana alternados e feriados; ainda que já houvesse avisado inúmeras vezes que o ex-marido era agressivo. Em entrevista ao Intercept Brasil, ela afirmou: “Eu tinha que estar o tempo inteiro correndo atrás de médico, psicólogo, escola e todo tipo de documentos, para provar que tudo que ele dizia era mentira. Já ele, qualquer coisa que falava, juízes e promotores acatavam”.

Com um casamento marcado por violência psicológica e com ameaças de morte não só contra ela, mas seus familiares, Jane decidiu pedir o divórcio, mas, assim que o fez, ela foi logo acusada de alienação parental pelo ex-marido, Mário Eduardo Paulino. Segundo ela mesma conta, o ex-marido dizia que ela tinha problemas psicológicos e não tinha condições financeiras de cuidar dos filhos. Ela também foi denunciada ao Conselho Tutelar por, supostamente, não cuidar das crianças.

Em junho de 2016, o juiz determinou uma audiência de conciliação, em que fui me senti praticamente obrigada a aceitar tudo que me impuseram. As condições eram deixar o pai buscá-los na escola todos os dias e almoçar ou jantar com eles uma vez por semana. Em finais de semana alternados, ele os levaria para dormir em sua casa. (Jane em entrevista ao Intercept Brasil).

O trágico fim das vidas de Lucas, 9 anos, e Mariah, 6 anos, ocorreu durante uma visita estendida (final de semana e feriado de carnaval), em 4 de março de 2019. Os exames feitos nos corpos das crianças apontam que Mário lhes deu bebida alcoólica e depois atirou em suas cabeças, depois cometeu suicídio da mesma maneira.

Para a mãe enlutada, o sistema de justiça tem responsabilidade pelas mortes de Lucas e Mariah. Para ela, há um conjunto de responsáveis – o Conselho Tutelar, o Centro de Referência e Assistência Social, o Cras, o Judiciário, o Ministério Público:

Por causa da acusação de alienação parental, eu tinha que estar o tempo inteiro correndo atrás de médico, psicólogo, escola e todo tipo de documentos para provar que tudo que ele dizia era mentira. Qualquer coisa que ele falava, juízes e promotores acatavam – não precisava provar nada. Simplesmente, falava meia dúzia de balelas e eu tinha que prestar contas. (Jane em entrevista ao Intercept Brasil).

Ao prosseguir com seus relatos, Jane lembra do episódio em que seu ex-marido picotou as roupas dos filhos. Ela teria registrado em fotos, que foram anexadas ao processo, mas o Judiciário e o Cras não deram importância ao fato:

O Judiciário e o Ministério Público, que dizem estar ali para defender os direitos das crianças, me obrigaram a aceitar ele ter contato todos os dias com elas. Diante de todas as denúncias que eu já tinha feito, era no mínimo para terem pedido um estudo psicológico nosso e, dali, tomar outras medidas. Mas nunca pediram isso. Podiam ter determinado a visita assistida. Foi negligência. (Jane em entrevista ao Intercept Brasil).

Jane Soares da Silva se juntou a outras mães e vem lutando pela revogação da Lei de Alienação Parental. Em sua visão, acabar com esta lei é fazer justiça não apenas por seus filhos, mas por outras tantas crianças que sofrem as injustiças da “justiça”.

As colocações de Jane Soares da Silva casam perfeitamente com as discussões levantadas por Ferreira e Enzweiler (2019). Conforme os autores, o Judiciário termina por ignorar o histórico de violência doméstica do genitor, concedendo a ele a guarda compartilhada ou mesmo exclusiva dos filhos.

Para alguns juízes, promotores e mesmo peritos, ‘maus maridos’ não são necessariamente ‘maus pais’ (...) Vítimas indefesas do abusador, mulheres e crianças acabam imoladas pelo Estado por meio de seus paquidérmicos e temidos sistemas legal e judicial que não apenas as abandonam à própria sorte, mas que agora as condenam com base numa lei burlesca interpretada de maneira igualmente picaresca. (FERREIRA & ENZWEILER, 2019, p.18).

A verdade é que numa dura realidade de violências contra mulheres e crianças, a tal Alienação Parental encontrou terreno fértil. Os autores acima citados continuam com as discussões e afirmam a existência de uma postura pró-abusador, fazendo com que as acusações de agressão ou violência sexual levantadas pela mãe suscitem sobre ela a suspeita de “alienação”.

5.4 Caso Mireya Agraz – México

No dia 7 de junho de 2017, a polícia encontrou os corpos de Mireya Agraz, seus três filhos e seu pai, numa casa localizada na colônia San Jerónimo de Lídice, cidade do México. Todavia, os acontecimentos que levaram a esse terrível desfecho tiveram início 7 anos antes, em 2010.

Tudo teria começado quando o filho, então com 3 anos, parou de comer, tinha pesadelos e não conseguia mais controlar o xixi. Ao relatar os sintomas a um médico, ele teria identificado como possíveis sequelas de abuso sexual. Após procurar ajuda profissional, foi confirmado que seu filho havia sido abusado pelo próprio pai, Leopoldo Olvera. À época, Mireya estava grávida de gêmeos.

Em 2011, Mireya apresentou denúncia, contudo, segundo seus relatos posteriores, teria se deparado com um sistema de justiça que fez pouco caso ante às suas súplicas. Daí em diante, seguiu-se uma árdua batalha, tentando provar na justiça que o pai de seus filhos, na verdade, era um abusador.

A luta de Mireya para proteger seus filhos encontrou na indiferença dos tribunais uma barreira, ocorrendo até mesmo manipulação de provas. O resultado foi que a juíza Cristina Espinosa Roselló afirmou não haver indícios de abuso sexual, mesmo com as avaliações psicológicas que afirmavam o contrário. Sendo assim, Leopoldo Olvera, que era advogado, conseguiu a guarda dos filhos.

Vendo-se sem saída, a mãe desesperada decidiu, juntamente com seus pais, planejar a morte de seus filhos. As autoridades encontraram uma carta em que ela dizia: “Prefiero entregárselos a Dios, que a su padre”. Assim, o suicídio coletivo de Mireya Agraz Cortés e parte de sua família levantou uma ampla discussão no México, fazendo com que, em 4 de agosto de 2017, a Assembleia Legislativa do Distrito Federal do México revogasse o artigo 323, parágrafo 7, do Código Civil, que regulamentava a alienação parental.

A reação da justiça diante do caso de Mireya e seus filhos casa perfeitamente com as ponderações de Iencarelli (2019), quando ela coloca que, com a alienação parental, tem-se a impressão de que o abuso sexual no seio familiar simplesmente acabou. “Há que se ter a curiosidade científica de saber que efeitos fisiológicos, psicológicos e sociais são promovidos pelo impacto do extremo estresse continuado do abuso sexual intrafamiliar.” (p.29).

Ainda segundo a autora, os conhecimentos científicos estão sendo ignorados, instalando-se a insensibilidade e banindo o bom senso.

Parece haver intencionalidade na atitude de punir a mãe que denuncia um abuso ou violência, e a criança que revelou uma questão incestuosa. O ataque à maternidade e à infância, promovido pela lei de alienação parental é indelével. A criança relata um abuso sexual intrafamiliar, fornece detalhes, descreve, pormenorizadamente, aspectos e momentos da prática sexual de um adulto, e é, sistematicamente, desqualificada. (IENCARELLI, 2019, p.29).

Apesar de lhe ser dado o título de “Sujeito de Direito”, à criança não lhe é conferido, já que sua voz não é reconhecida. A autora ainda segue falando sobre como tudo isso está atrelado a questões de poder e medo, destacando que:

É o poder absoluto e déspota que obstrui a estruturação de algum código de Ética, quando a regra de certo e errado é rasgada por alguém que a criança ama, obedece, depende, e, sobretudo, se identifica. E este poder ultrapassa a figura de autoridade do pai, e estupra de novo. É o poder do Estado que a criança tem seu primeiro contato e que a oprime e devasta. É o poder destruidor da Instituição que marcará esta criança para sempre. (IENCARELLI, 2019, p.30).

Então resta às vítimas, crianças e mães, o medo. Foi o medo de que seus filhos vivessem em constante violência que fez com que Mireya cometesse um ato tão definitivo. É o medo de sofrer punição, medo de que suas mães sejam punidas, é o medo que prevalece na vida de crianças abusadas.

Antes de tudo, uma lei é uma questão de poder que acaba beneficiando a um pequeno grupo. No caso da Alienação Parental, o homem tem sido o beneficiado. A Lei de Alienação Parental nada mais é que uma nova forma de violência contra a mulher. “Arrancar um filho de uma mãe por ela ter feito uma denúncia de abuso/violência tem uma equivalência traumática de perda por morte do filho. Institucionalizada, esta violência mata o Direito à Maternidade (...)”. (IENCARELLI, 2019, p.30).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos ao longo deste trabalho, a posição da mulher perante a justiça ainda está longe de ser confortável. No entanto, é inegável que os avanços alcançados até o momento são fruto das lutas incessantes dos movimentos de mulheres, que se organizaram para conquistar algo que parecia óbvio: a desnaturalização das violências contra as mulheres, sendo a Lei Maria da Penha um dos maiores ganhos.

Mas, como bem afirmou Simone de Beauvoir: “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”. A famigerada Lei de Alienação Parental cabe perfeitamente bem nesse pensamento, já que ao ser aplicada sem a devida análise e sem considerar cada caso concreto, desqualifica as denúncias de abuso feitas pelas mães e, em muitos casos, resulta na retirada de seus filhos.

No Brasil, a Lei de Alienação Parental foi implementada em um contexto de desequilíbrio de poder político e econômico entre homens e mulheres. A legislação encontra respaldo em um sistema de justiça que ainda opera de maneira androcêntrica e sexista. A maioria das acusações de alienação parental é direcionada contra as mulheres, que são, na maioria das vezes, as principais cuidadoras.

É importante reconhecer que, apesar de caminhar bastante na busca pelos direitos das mulheres, a definição de alienação parental e sua aplicação mostram como a discriminação contra as mulheres está profundamente enraizada em nossa sociedade. A lei, na prática, acaba por transformar mães em criminosas, penalizando-as e punindo-as de maneira injusta. Em vez disso, o Estado deveria oferecer apoio e uma investigação adequada para verificar a veracidade das denúncias.

A Lei de Alienação Parental, em sua aplicação atual, não prevê como será a reversão da guarda para a mãe caso as investigações confirmem suas denúncias. Colocar a mãe na posição de manipuladora de acontecimentos graves é uma postura cruel e discriminatória. Esta situação configura uma forma de violência institucional que faz com que as crianças e adolescentes sofram ainda mais danos, agora infligidos pelo Estado.

O Estado tem a responsabilidade de investigar e concluir as denúncias de maneira justa, garantindo que as mães não sejam punidas sem motivo e que as crianças sejam protegidas de verdade. A mãe que denuncia abusos precisa de um sistema que a apoie e lhe ofereça uma base sólida com laudos e análises adequadas, em vez de ser acusada de alienação parental sem provas.

Portanto, é essencial que continuemos a lutar pela implementação de políticas públicas que protejam verdadeiramente as mulheres e as crianças, garantindo que suas denúncias sejam levadas a sério e devidamente investigadas. Somente assim poderemos avançar rumo a uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leila. A Lei de Alienação Parental, Pelo Não Benefício da Dúvida e Pela Penalização sem Saída das Mães: Uma Reflexão Perante a Aplicabilidade do Direito. In: FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZEWEILER, Romano José (org). A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. 256p.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. 200p.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CRAIDY, Mariana. Conflitos de gênero no judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. 200p.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador: Jus Podivm, 2007.

COSTA, Marli Marlene Moares da. et al. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. 200p.

FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZEWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental, Uma Iníqua Falácia. In: FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZEWEILER, Romano José (org). A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. 256p.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras; tradução Bhuvi Libanio. 18º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2022.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Artigos em Periódicos e Trabalhos Acadêmicos:

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2024.

FERREIRA, Maria Cristina. Sexismo hostil e benevolente: inter-relações e diferenças de gênero. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v12n2/v12n2a04.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Homicídio contra mulheres e campo jurídico: a atuação dos operadores do direito na reprodução das categorias de gênero. Disponível em: https://www.academia.edu/9510741/Rela%C3%A7%C3%B5es_de_G%C3%AAnero_e_Sistema_Penal. Acesso em: 24 maio 2024.

HUMMELGEN, Isabela. “Uma leitura feminista da alienação parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar”. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62727/ISABELA%20HUMMELGEN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MENEZES, Rachel Serodio. O outro lado da lei da alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. Disponível em: <https://summuniuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/O-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental-a-violencia-contra-mulheres-e-criancas-legitimadas-pelo-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

OLSEN, Frances. “El sexo segundo o derecho”. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2024.

THURLER, Ana Liési. Violências domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. In: FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZEWEILER, Romano José (org). A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. 256p.

Sites e Fontes Online:

Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

G1 Globo. Caso Bernardo: 10 anos – Relembre. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/04/04/caso-bernardo-10-anos-relembre.ghtml>. Acesso em: 4 abr. 2024.

INTERCEPT BRASIL. Crianças assassinadas: juiz fez mãe deixar filhos com pai. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/11/criancas-assassinadas-juiz-fez-mae-deixar-filhos-com-pai/>. Acesso em: 11 maio 2023.

Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PORTAL GELEDES. “Qual é o seu feminismo? Conheça as principais vertentes do movimento”. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/qual-e-o-seu-feminismo-conheca-as-principais-vertentes-do-movimento/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

SENADO, agência. “Candidaturas femininas crescem, mas a representação ainda é baixa”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SILVA, Daniel Neves. “Feminismo no Brasil”. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/feminismo.htm>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SOUZA, Rainer. “Movimento feminista”. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/movimento-feminista.htm>. Acesso em: 2 nov. 2022.

Wikipedia. Caso Joanna Marcenal. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Joanna_Marcenal. Acesso em: 2 nov. 2022.